

Decreto-Lei n.º 255/99 de 7 de Julho
Estatuto Regulamentar da Actividade Transitária

Texto consolidado com as alterações
introduzidas pela Lei n.º 5/2013

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se ao acesso e exercício da actividade transitária.
2. A actividade transitária consiste na prestação de serviços de natureza logística e operacional que inclui o planeamento, o controlo, a coordenação e a direcção das operações relacionadas com a expedição, recepção, armazenamento e circulação de bens ou mercadorias, desenvolvendo-se nos seguintes domínios de intervenção:
 - a. Gestão dos fluxos de bens ou mercadorias;
 - b. Mediação entre expedidores e destinatários, nomeadamente através de transportadores com quem celebre os respectivos contratos de transporte;
 - c. Execução dos trâmites ou formalidades legalmente exigidos, inclusive no que se refere à emissão do documento de transporte unimodal ou multimodal.

Capítulo II

Acesso à Actividade

Artigo 2º

Licenciamento da actividade

1. A actividade transitária só poderá ser exercida por empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).
2. Os alvarás são intransmissíveis e emitidos por prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantém os requisitos de acesso à actividade.
3. A DGTT procederá ao registo de todas as empresas licenciadas para o exercício desta actividade, nos termos da lei em vigor.

Artigo 3º

Requisitos de acesso à Actividade

(Redacção dada pela Lei 5/2013, de 22 Janeiro)

(Novo texto): Podem ter acesso à actividade transitária as sociedades comerciais que tenham capacidade financeira.

Artigo 4º
(Revogado pela Lei Nº 5/2013, de 22 Janeiro)

Artigo 5º
Capacidade Técnica e Profissional
(Revogado pela Lei nº 5/2013 de 22 Janeiro)

Artigo 6º
Capacidade Financeira

1. A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, em termos a definir por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa deverá dispor, no início da sua actividade, de um capital social não inferior a 10 milhões de escudos.

Artigo 7º
Seguro Obrigatório

As empresas transitórias devem possuir um seguro destinado a garantir a responsabilidade civil por danos causados no exercício da actividade a clientes ou a terceiros, cujo montante não pode ser inferior a 20 milhões de escudos

Artigo 8º
Pedidos de Licenciamento
(Revogado parcialmente pela Lei nº. 5/2003 de 22 de Janeiro)

1. (Redacção dada pela Lei 5/2013, de 22 Janeiro)

A falta superveniente do requisito de acesso à actividade deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

- a) Identificação da sociedade requerente;
 - b) Identificação dos administradores, directores ou gerentes da sociedade;
 - c) (Revogado pela Lei nº. 5/2003 de 22 de Janeiro)**
 - d) Capital social e sua realização.
2. Os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade;
 - b) Certidão da matrícula da sociedade na conservatória do registo comercial;
 - c) Certidão da apólice de seguro de responsabilidade civil.

3. (Revogado pela Lei nº. 5/2003 de 22 Janeiro)

Artigo 9º
Dever de Informação
(Alterado pela Lei nº. 5/2003 de 22 de Janeiro)

1. (Redacção dada pela Lei 5/2013, de 22 Janeiro) O requisito de acesso à actividade é de verificação permanente, devendo as empresas comprovar o seu preenchimento sempre que lhes for solicitado.

2. (Redacção dada pela Lei 5/2013, de 22 Janeiro) As empresas têm o dever de comunicar ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da data da sua concorrência.

Artigo 10º
Supressão da Falta de Requisitos
(Revogado parcialmente pela Lei nº. 5/2003 de 22 de Janeiro)

1. A falta superveniente dos requisitos de acesso à actividade deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2. (Revogado pela Lei nº. 5/2003 de 22 de Janeiro)

3. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que a falta seja suprida, caduca a respectiva licença para o exercício da actividade

Artigo 11º
Taxas
(Alterado pela Lei nº. 5/2003 de 22 de Janeiro)

1. São devidas taxas pela emissão de alvarás, nas situações previstas no presente diploma. **(Redacção dada pela Lei 5/2013, de 22 Janeiro).**

2. Os montantes das taxas serão fixados e atualizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes. **(Redacção dada pela Lei 5/201, de 22 Janeiro)**

Capítulo III – Organização do Mercado

Artigo 12º
Obrigação de Identificação

As empresas transitórias são obrigadas, na sua identificação, a mencionar o número do alvará a que se refere o artigo 2.º, designadamente nas suas instalações, na publicidade que desenvolvam, nos actos formais em que intervenham e em toda a documentação respeitante à sua actividade externa.

Artigo 13º

Intervenção no Comércio Jurídico

- 1.** As empresas transitárias podem praticar todos os actos necessários ou convenientes à prestação de serviços, bem como assumir em nome próprio ou em nome do cliente ou do destinatário dos bens, toda e qualquer forma legítima de defesa dos interesses correspondentes.
- 2.** De acordo com o disposto no número anterior, podem ainda celebrar contratos com terceiros em nome próprio, por conta do expedidor ou do dono da mercadoria, bem como receber em nome próprio ou por conta do seu cliente, as mercadorias que lhe são entregues pelo transportador e actuar como gestor de negócios.
- 3.** A legitimidade da intervenção do transitário perante terceiros, entidades públicas ou privadas, aferir-se-á pelo título ou declaração que exiba.
- 4.** Quando intervenha como gestor de negócios a empresa transitária será havida como dona dos bens ou mercadorias e responderá como tal perante terceiros.

Artigo 14º

Direito de Retenção

As empresas transitárias podem exercer o direito de retenção sobre mercadorias que lhes tenham sido confiadas em consequência dos respectivos contratos, pelos créditos deles resultantes, salvo estipulação expressa em contrário.

Artigo 15º

Responsabilidade das Empresas Transitárias

- 1.** As empresas transitárias respondem perante o seu cliente pelo incumprimento das suas obrigações, bem como pelas obrigações contraídas por terceiros com quem hajam contratado, sem prejuízo do direito do direito de regresso.
- 2.** À responsabilidade emergente dos contratos celebrados no âmbito deste diploma aplicam-se os limites estabelecidos, por lei ou convenção, para o transportador a quem seja confiada a execução material do transporte, salvo se outro limite for convencionado pelas partes

Artigo 16º

Prescrição do direito de indemnização

O direito de indemnização resultante da responsabilidade do transitário prescreve no prazo de 10 meses a contar da data da conclusão da prestação de serviço contratada.

Artigo 17º
Cláusulas contratuais

As empresas transitárias e a parte ou partes a que respeita a relação jurídica de prestação de serviços podem contratar por instrumento negocial específico ou por adesão às condições gerais de prestação de serviços das empresas transitárias, sem prejuízo do estabelecido na legislação que regulamenta a validade e eficácia das cláusulas contratuais gerais.

Capítulo IV
Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 18º – Fiscalização

- 1.** A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DGTT.
- 2.** Os funcionários da DGTT com competência na área da fiscalização e no exercício dessas funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso a todos os locais onde se realizam operações relacionadas com o exercício da actividade transitária.
- 3.** A DGTT pode proceder no âmbito das respectivas competências a todas as investigações e verificações necessárias ao exercício das suas funções de fiscalização

Artigo 19º – Contra-ordenações

- 1.** As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações, nos termos seguintes:
 - a.** O exercício da actividade transitária por entidade não licenciada é punido com coima de 250.000\$00 a 750.000\$00, no caso de pessoas singulares, e de 1.000.000\$00 a 3.000.000\$00, no caso de pessoas colectivas;
 - b.** A falta do seguro obrigatório nos termos do artigo 7º é punível com coima de 750.000\$00 a 2.500.000\$00;
 - c.** O não cumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 2 do artigo 9º é punível com coima de 50.000\$00 a 150.000\$00;
 - d.** A falta de identificação nos termos definidos no artigo 12º é punível com coima de 50.000\$00 a 150.000\$00.
- 2.** A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 20º

Processamento das contra-ordenações

- 1.** O processo das contra-ordenações previstas neste diploma compete à DGTT.
- 2.** A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.
- 3.** A DGTT organizará o registo das sanções aplicadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 21º

Sanção acessória

- 1.** Com a aplicação da coima pode ser decretada a sanção acessória de interdição de exercício da actividade, se a empresa tiver praticado três infracções às normas do presente diploma durante o prazo de um ano, a contar da data da primeira decisão condenatória, quando definitiva e exequível, ou do pagamento voluntário da coima.
- 2.** A interdição do exercício da actividade referida no número anterior terá a duração máxima de dois anos.
- 3.** A aplicação da sanção acessória implica o depósito da licença na DGTT.

Artigo 22º

Produto das Coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a)** 40% para a DGTT, constituindo receita própria;
- b)** 60% para o Estado

Capítulo V – Disposições finais

Artigo 23º – Afectação de receitas

Os montantes das taxas previstas no artigo 11.º constituem receita própria da DGTT.

Artigo 24º – Caducidade das licenças emitidas ao abrigo da legislação revogada

As licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/83 de 25 de Janeiro, caducarão ao fim do prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, sendo emitido um novo título àquelas empresas que, entretanto, façam prova, perante a DGTT, do preenchimento dos requisitos de acesso à actividade, bem como da posse do seguro obrigatório.

Artigo 25º – Regime transitório **(Revogado pela Lei nº. 5/2003 de 22 de Janeiro)**

Artigo 26º – Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a.** Decreto-Lei n.º 43/83, de 25 de Janeiro;
- b.** Portaria n.º 561/83, de 11 de Maio;
- c.** Portaria n.º 161/87, de 7 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999